



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA Nº 243 , DE 20 DE novembro DE 2012

Institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a Portaria Normativa PGJ nº 222, de 3 de julho de 2012 foi elaborada em uma situação emergencial para suprir, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, as lacunas normativas decorrentes da vigência da Lei 12.527/2011 (regula o acesso a informações), criando o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - SIC/MPDFT;

CONSIDERANDO que foi publicada no dia 24/9/2012, a Resolução nº 89 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, regulando a Lei de Acesso à informação no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo nº 08190.104825/12-40, que trata do acesso a informações produzidas pelo MPDFT e do estudo sobre classificação e temporalidade dos documentos no MPDFT;

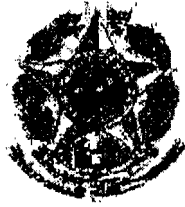
CONSIDERANDO que se faz necessário promover adequações na Portaria Normativa n. 222/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – SIC-MPDFT, vinculado diretamente à Ouvidoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Compete ao SIC-MPDFT:

✓



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

- I – atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;
- II – informar sobre a tramitação de documentos;
- III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;
- IV – encaminhar aos órgãos competentes e/ou unidade do MPDFT pedidos de acesso a informações;
- V – fornecer diretamente ao cidadão resposta a pedido de acesso a informações relativas ao MPDFT, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011;
- VI – monitorar a tramitação dos pedidos de acesso a informações encaminhados e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527/2011;
- VII – receber recurso contra a negativa de acesso a informações, pedidos de acesso a informações e pedido de desclassificação de informação relativa ao MPDFT, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;
- VIII – elaborar, mensalmente, relatório dos pedidos de acesso a informações; e
- IX – informar, mensalmente, à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso às informações solicitadas.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso VIII deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por órgão e unidade; e
- II – justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelos respectivos órgãos e unidades no atendimento dos pedidos.

Art. 3º Ao receber o pedido de acesso a informações o SIC/MPDFT deverá encaminhá-lo, imediata e preferencialmente, via sistema eletrônico, ao órgão ou unidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios competente para prestá-las.

§1º Não sendo possível ao órgão ou unidade conceder o acesso imediato à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

informação, abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que esse órgão ou unidade:

I) comunique a data, local e modo para que o requerente realize a consulta, efetue a reprodução ou obtenha a certidão sobre a informação requerida;

II) indique as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III) comunique que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou remeta o requerimento a esse órgão, cientificando o requerente da remessa do pedido de informação.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de um órgão ou unidade, o SIC-MPDFT poderá desmembrá-lo, encaminhando aos órgãos e/ou às unidades competentes.

§ 4º Se a unidade e/ou órgão que receber o pedido de informação não for competente para prestá-la, deverá devolver a solicitação ao SIC no prazo de 24 horas de seu recebimento, contadas nos dias de expediente no MPDFT.

§ 5º A unidade que detectar a necessidade de complementação da informação por outra área deverá comunicar o fato ao SIC no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 6º Sem prejuízo da segurança, da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar, exceto as de caráter eminentemente privado.

§ 7º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, dirigido a autoridade hierarquicamente superior.

§ 8º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 9º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Ministério Público da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 4º O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento pelo SIC/MPDFT.

Parágrafo único. Caso a data de recebimento do pedido caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Da decisão que indeferir ou negar acesso à informação requerida caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, dirigido à autoridade hierarquicamente superior a que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada, sendo direito do requerente obter o inteiro teor de decisão, por certidão ou cópia.

§ 2º Caso a apreciação do recurso refira-se à classificação, à reclassificação ou à desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Superior do MPDFT.

Parágrafo único. Na estrutura do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios considera-se autoridade hierarquicamente superior para fins do recurso previsto no *caput* deste artigo:

I) O Procurador-Geral do MPDFT, para as unidades de assessoramento e administrativas a ele diretamente vinculadas;

II) O Diretor Geral, para as unidades administrativas a ele diretamente vinculadas;

III) O Conselho Superior do MPDFT, para os demais órgãos e unidades não incluídos nos incisos anteriores.

Art. 6º Fica designado o Diretor Geral do MPDFT como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011.

✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A responsabilidade pelo fluxo do pedido de informação encaminhado pelo SIC/MPDFT às unidades e/ou a órgãos administrativos do MPDFT recairá no ocupante do cargo de Secretário Executivo, ou na chefia da unidade administrativa, quando aquele não existir.

Art. 7º Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV – referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º É vedado exigir do requerente que declare os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

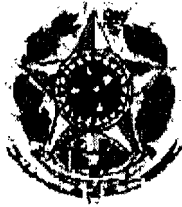
§ 2º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo aquele cuja situação econômica não permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, assim declarado nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 8º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 9º O SIC-MPDFT atenderá o público no Edifício-Sede do Ministério Público do Distrito Federal, localizado no Eixo Monumental – Praça do Buriti, Lote 2, 1º andar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

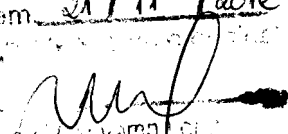
Sala 114 – Brasília/DF, CEP 70944-900, nos dias úteis, no período das 9h às 19h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio <http://www.mpdft.gov.br>.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Normativa PGJ nº 222, de 3 de julho de 2012.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.


EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Publicada em 21 / 11 / 2012
Est. nº _____


Eunice Pereira Amorim Carvalho
Procuradora-Geral de Justiça
MPDF